

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto executivo n.º 10/97 de 21 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a actividade de pesca de crustáceos;

Nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento da Pesca de Crustáceos, anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º

É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

REGULAMENTO DA PESCA DE CRUSTÁCEOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente decreto executivo regulamenta a pesca de crustáceos nas águas marítimas da República de Angola efectuada por embarcações de pesca.

ARTIGO 2.º

(Definições)

De acordo com o presente decreto executivo:

Caranguejo - refere-se ao caranguejo de profundidade ou abissal, também conhecido por caranguejo de Moçâmedes (*Chaceon maritae*).

Lagosta - refere-se a lagosta real *panulirus SP*.

Carapaça ou Cefalotórax - parte rígida do corpo entre a chanfradura orbital ao primeiro segmento abdominal.

Cauda da lagosta - região desenvolvida do corpo entre o primeiro segmento do abdómen ao telson.

Telson - significa a peça ventral da barbatana caudal, membrana rija, flexível, em forma de leque na qual termina o abdómen da lagosta.

Chanfradura orbital - região da carapaça onde se inserem os pedúnculos oculares.

ARTIGO 3.º

(Regime de pesca)

1. A pesca de camarão é exercida por embarcações de pesca a partir das 12 milhas a contar das linhas de base legalmente estabelecidas, mediante autorização nos termos da legislação em vigor aplicável.
2. A pesca do caranguejo é exercida por embarcações de pesca a uma profundidade superior a 500 metros.
3. A pesca da lagosta é exercida por meio de armações.

ARTIGO 4.º
(Malhagem mínima)

1. As embarcações de pesca de arrasto de camarão não poderão ter a bordo ou utilizar na pesca redes de arrasto cuja malhagem mínima seja inferior a 40 mm (quarenta milímetros) entre dois nós não consecutivos da luz da malha.
2. As gaiolas para a pesca de caranguejo não poderão ter malhagem mínima inferior a 90mm (noventa milímetros).
3. A lagosta é capturada pela pesca artesanal por meio de armações.

CAPÍTULO II
DA PROTECÇÃO

ARTIGO 5.º
(Proibições)

1. Não é permitida a pesca ou simples detenção, exposição, aquisição, transportes, armazenamento ou comercialização de crustáceos nas condições seguintes:
 - a)* qualquer lagosta macho ou fêmea com comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) centímetros, medidos sobre a linha média dorsal do corpo, desde a chanfradura orbital até a parte média do bordo posterior do telson, estando o animal estendido com o abdómen aplicado sobre uma superfície plana;
 - b)* qualquer lagosta ou caranguejo (macho ou fêmea) que se encontre em processo de muda (casca fendida) ou tenha sofrido um processo de muda muito recentemente (casca mole);
 - c)* qualquer caranguejo cuja largura da carapaça seja inferior a 8 (oito) centímetros medidos na sua maior largura;
 - d)* qualquer fêmea de lagosta ou caranguejo que se encontre ovada ou apresente sinais de lhe terem sido retiradas as ovas;

- e) qualquer lagosta ou caranguejo em estado juvenil.
2. É obrigatória a devolução ao mar, imediatamente após a captura, de todos os exemplares de lagosta ou caranguejo que não tenham as condições referidas no presente artigo, desde que ainda tenham vida possível no mar.

ARTIGO 6.º
(Capturas acessórias)

A percentagem de capturas acessórias de caranguejo permitidas na pesca de camarão não poderá ser superior a 20%.

ARTIGO 7.º
(Zona de veda permanente e repouso biológico)

1. Não é permitida a pesca de camarão entre os 11º e 12º de latitude sul.
2. Não é permitida a pesca de caranguejo em profundidades inferiores a 500 metros.
3. O período de repouso biológico do camarão é o mês de Fevereiro de cada ano.
4. O período de repouso biológico do caranguejo são os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, excepto as espécies de caranguejo resultante da pesca de camarão.
5. O repouso biológico para a lagosta são os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de cada ano.
6. Poder-se-á, caso seja necessária, aplicar outras medidas de gestão e o período de repouso biológico alterar-se e/ou alargar-se de acordo com as recomendações do estado do recurso.

ARTIGO 8.º

(Proibição da pesca por meio de mergulho)

1. Não é permitido capturar, tentar capturar, molestar ou sob qualquer forma perturbar as lagostas no seu habitat natural, por meio de mergulho, a menos que tal prática tenha uma finalidade científica, oficialmente reconhecida.
2. Os capitães, mestres, pescadores ou proprietários de qualquer embarcação utilizada na pesca de crustáceos, não poderão transportar ou permitir transportar qualquer equipamento de mergulho, considerando-se todos exemplares de crustáceos encontrados a bordo, como capturados em contravenção nos termos da legislação em vigor aplicável.

ARTIGO 9.º

(Rejeição e transformação de crustáceos)

1. Não é permitido deitar ao mar crustáceos, parte destes ou seus despojos, que não tenham vida possível.
2. Os crustáceos das espécies de lagostas e caranguejo, vivos ou mortos, deverão ser mantidos inteiros, quer a bordo, quer durante o desembarque ou ainda durante a transportação para fora da praia até ao seu destino imediato.
3. As embarcações que possuam instalações para separação, transformação, condicionamento, conservação e transporte de crustáceos devidamente autorizadas pelo Ministério das Pescas, poderão ser isentas da disposição do n.º 2 do presente artigo, observadas as normas em vigor.
4. Serão imediatamente destruídos ou inutilizados em terra, na presença da autoridade competente, os crustáceos mortos descarregados de uma embarcação sem meios de conservação adequados.

ARTIGO 10.º
(Locais de descarga)

O Ministério das Pescas indicará os locais de descarga de crustáceos, sendo proibido o seu transbordo no alto mar bem como noutros pontos da costa, não indicados oficialmente.

ARTIGO 11.º
(Regime de infracções)

As infracções cometidas em contravenção ao presente diploma serão punidas de acordo com a legislação em vigor aplicável.

ARTIGO 12.º
(Informações estatísticas)

Os capitães ou mestres das embarcações de pesca de crustáceos deverão remeter ao Ministério das Pescas, todas as informações estatísticas de captura e esforço por espécie, incluindo as fichas diárias de captura, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 13.º
(Responsabilidade solidária)

Os proprietários, armadores e capitães ou mestres serão solidariamente responsáveis pelas infracções previstas no presente decreto executivo.

ARTIGO 14.º
(Destino das capturas apreendidas)

1. As lagostas ou caranguejos e outros produtos do mar quando apreendidos em contravenção serão entregues à entidade competente.
2. Quando forem considerados impróprios para o consumo humano, serão inutilizados, lavrando-se o competente auto de inutilização, com base num certificado de análise de controlo de qualidade que será anexo ao auto.

3. Caso o produto esteja em condições para o consumo humano a entidade competente encarregar-se-á da sua comercialização.

ARTIGO 15.º

(Outras situações de infracção)

1. Presume-se que os crustáceos se destinam ao consumo humano quando transportados, armazenados, expostos ou na posse de entidade que se dedique a sua comercialização.
2. Serão considerados infractores todas as empresas ou agentes de comercialização que tiverem em sua posse crustáceos em contra-venção ao presente diploma.